

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para aprimorar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia e pelo policial, e para ampliar o âmbito de tutela do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para aprimorar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia e pelo policial, e para ampliar o âmbito de tutela do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, o agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima, e/ou será submetido, incontinenti, à medida de proibição de aproximação da vítima:

.....

II - pelo delegado de polícia;

III - pelo policial, quando não houver delegado de polícia na delegacia no momento do registro da ocorrência.

.....

§ 4º Os agentes de segurança pública deverão receber capacitação para o atendimento adequado das vítimas, desde o protocolo de solicitação de ocorrência, até a concessão da medida protetiva.” (NR)



Art. 3º O art. 25 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 25.

.....

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem descumpre medida imposta nos termos do art. 14 desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes é um problema grave que exige respostas rápidas e eficazes do Estado.

Nesse contexto, a possibilidade de delegados de polícia concederem medidas protetivas de urgência ao constatarem risco atual ou iminente à vida, integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus familiares, inclusive em municípios que sediam comarcas, justifica-se pela necessidade de agilidade e celeridade para assegurar a segurança das vítimas em casos críticos.

Em situações de violência doméstica, o tempo é crucial. O processo judicial pode ser demorado e a intervenção imediata do delegado ou do policial, quando o delegado não estiver presente na delegacia no momento do registro da ocorrência, pode evitar danos maiores ou irreversíveis.

As medidas protetivas aplicadas por esses profissionais de segurança pública são fundamentais para afastar o agressor de maneira rápida, impedindo que a violência se intensifique.

Assim, propomos a alteração da Lei Henry Borel para permitir que, nos casos descritos em seu art. 14, o delegado possa conceder as medidas de afastamento do lar e de proibição de aproximação da vítima mesmo quando o município for sede de comarca e para determinar que o policial também possa adotar tais providências, nas mesmas hipóteses, quando



não houver delegado de polícia na delegacia no momento do registro da ocorrência.

Cabe ressaltar que essa ação não dispensa a revisão judicial, uma vez que a decisão do delegado ou do policial é submetida à análise do juiz competente em até 24 horas, nos termos do § 2º do artigo supramencionado, assegurando o devido processo legal e a proteção dos direitos de todas as partes envolvidas.

Propomos, ainda, que o descumprimento das medidas protetivas aplicadas por delegado ou policial configure o crime previsto no art. 25 da mesma lei.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA

